

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
ITAPEMIRIM - ES.

PROTÓCOLO  
CAMI Nº 1083

18 SET 2017

*Meleip*  
Protocolista

**LARISSA FARIA MELEIP**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 7467, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### DENÚNCIA

Em desfavor do Sr. **THIAGO PEÇANHA LOPES**, eleito Vice-Prefeito, atualmente ocupando o cargo de Prefeito interinamente, por força do afastamento do Alcaide Luciano de Paiva Alves, com base nos fatos e fundamentos adiante transcritos:

O Sr. Thiago Peçanha Lopes ocupa atualmente o cargo de Prefeito Interino do Município de Itapemirim, desde o afastamento cautelar do Alcaide eleito Luciano de Paiva Alves em abril de 2017.

Desde sua assunção, sua gestão é marcada por práticas reprováveis à frente do Executivo Municipal, em desacordo com a legislação vigente ao ponto de comprometer a hígidez das finanças públicas, além de violar diversos Princípios constitucionais aos quais deve obediência, demonstrando a falta de responsabilidade no trato com o erário.

As condutas reputadas ilegais por vezes partem diretamente dele, porém, outras vezes são praticadas por agentes de alto escalão na Administração, a ele diretamente vinculados e subordinados, afastando a eventual alegação de seu desconhecimento ou ignorância, sendo ele - conquanto Prefeito Interino - o principal beneficiário de tais práticas censuráveis, exatamente como passa a apontar.

Consoante se extrai do andamento processual ora acostado, em 22 de agosto, foi Impetrado perante o Colendo STJ pedido de concessão de ordem de *Habeas Corpus* em favor de Luciano de Paiva objetivando seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal (HC Nº 413.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

O cerne da tese aviada pelos Impetrantes, em síntese, é que o afastamento das funções relativo a supostos fatos ocorridos no primeiro mandato já se estendeu por cerca de 300 dias e que as auditorias do TCE realizadas não encontraram irregularidades nos contratos reputados ilícitos pelo *Parquet*, o que se afigura uma tese bastante defensável.

Por conseguinte, com o temor do retorno do legítimo titular ao cargo, o Prefeito em exercício passou a se valer de estratégias nada lícitas, para tanto se valendo do auxílio da atual ocupante do cargo de Procuradora Geral do Município, Sra. Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, para atingir seu desiderato de permanecer à frente da Chefia do Executivo de Itapemirim.

Desta forma, na data de 23 de agosto de 2017, a Procuradora Comissionada, contrariando a sistemática procedimental incidente para o *Habeas Corpus*, deturpou todo o rito e, em uma intervenção anômala, peticionou em nome do Município sustentando ser necessário o afastamento do Alcaide Luciano.

Na sequência, em 24 de agosto peticionou simultaneamente nas ações de improbidade administrativa que tramitam nesta Comarca e promoveu novo petítório no HC.

Apenas para registro, desde que assumira a Procuradoria, estranhamente apenas no momento de iminência de retorno do Luciano ao cargo, a aludida Procuradora Geral resolveu se manifestar simultaneamente nas improbidades e concomitantemente no HC do STJ, o que por si só já denota sua parcialidade e seu interesse em lograr êxito no afastamento do Prefeito Legítimo, além de procrastinar o regular andamento dos processos.

Em 08 de setembro de 2017, foi Impetrado novo HABEAS CORPUS de n. HC 147.682 perante o Excelso Pretório objetivando sustar o constrangimento ilegal advindo da decisão do Eminentíssimo Ministro Relator do HC Nº 413.148 do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, sendo que este novo remédio foi distribuído ao Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

De forma surpreendente, pois não há como sequer se aventar tal impropério perante a Corte Maior, em 11 de setembro subsequente, a Procuradora Comissionada requereu sua habilitação no feito, mais uma vez peticionando em nome do ente público.

Ressalte-se que, inobstante na subscrição do petítório ter figurado o nome da Procuradora Comissionada para fins de assinatura digital, o token utilizado pertence ao Procurador efetivo Paulo José Azevedo Branco, o qual por sua vez, naquela mesma data, foi nomeado Subprocurador Geral Municipal, consoante publicação constante do Diário Oficial do Município, que circulou no mesmo dia - SEGUNDA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2017 - EDIÇÃO 2227:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor efetivo PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO, Procurador Municipal, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 5.513/ES, para exercer o cargo comissionado de Subprocurador Geral – PGM II, com lotação na Procuradoria Geral, com os vencimentos e atribuições previstos nas Leis Complementar nº. 158/13 e 168/13. Art. 2º - Este Decreto, que vale para os efeitos previstos no inc. III do art.75, e arts. 103 a 107 e 182, todos do Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/15), entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 11 de setembro de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES Prefeito Municipal em Exercício

Na data de 13 de setembro, a mesma Procuradora Geral do Município, Dra Monique Alberone, atuando em nome do ente público, dirige petítório ao Ilustre Ministro Fachin, requerendo o desentranhamento de todas as petições protocolizadas no respectivo HC, para tanto justificando, em síntese, que os peticionamentos anteriores junto ao STJ geraram uma comoção política não intencional, negando integrar partido político INFORMANDO QUE EM 12 DE SETEMBRO SOLICITARA SUA EXONERAÇÃO DO CARGO, proibindo o peticionamento por meio de token que não seja o seu próprio.

Contudo, a Sra. Procuradora Geral, em 15 de setembro último, peticionou novamente ao STF informando que por profundo sentimento de tristeza em razão do assassinato do Secretário Municipal José Mauro Sales, pediu exoneração do cargo, bem como retratando sua antiga posição quanto aos petítórios atravessados em nome do Município, **PLEITEANDO A PERMANENCIA DAS PETIÇÕES QUE OUTRORA QUESTIONARA, ao argumento de realmente as confeccionara em conjunto com o outro Procurador Municipal.**

Ora, além de se traduzirem na mais perfeita expressão de uma “chicana processual”, tais postulações da servidora comissionada e de seu sucessor no cargo de Procurador Geral no Habeas Corpus buscando impedir o retorno do Alcaide ao cargo configuram-

se forma francamente contrária à Lei e aos Postulados Axiológicos que norteiam a matéria, razão pela qual sua CONDOTA É CENSURÁVEL E ABUSIVA, VULNERANDO OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

Ainda que o ente público goze de privilégios legais, os mesmos não podem ser invocados para justificar seu ingresso no *writ*, ante à falta de legitimidade e de interesse jurídico que lhe motivasse qualquer intervenção em remédio processual exclusivo de defesa de interesses pessoais do LEGÍTIMO Prefeito afastado.

Deve-se trazer à colação o art. 29 do Estatuto da OAB, lei federal, de vigência nacional:

*Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.*

Nesta qualidade, por força do comando acima transcrito, os Procuradores Gerais estão legitimados à **advocacia da função pública**, enquanto investidos no cargo.

Sobre o tema ora tratado, vale trazer à baila o entendimento consolidado da doutrina dominante expressa no pensamento do magistrado paulista Diomar Ackel Filho, em obra lapidar:

*“O Município é representado em Juízo pelo Prefeito ou pelos procuradores municipais. Di-lo o art. 12, II, do Código de Processo Civil. Assim, nas ações que propõe ou a que responde, ou em que intervém, o Município é por eles representado, sendo que a citação ou intimação deverá ser feita na pessoa de um deles. **O procurador, no caso, é o advogado do Município, integrante de cargo certo com responsabilidade pelos negócios jurídicos da Prefeitura, tanto fazendo se seja cargo do quadro efetivo ou em comissão**”<sup>1</sup>.  
(grifamos/negritamos)*

Em sede local, a teor da Lei Complementar 158 de 19 de julho de 2013, **cabe ao Procurador Geral a defesa do interesse do MUNICÍPIO**, senão vejamos pela leitura de alguns dispositivos de destaque:

*Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.*

*§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.*

*§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.*

<sup>1</sup> ACKEL FILHO DIOMAR; In: “Município e Prática Municipal”, p. 311, item n. 20.3, 1992, RT.

**Art. 2º** A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

### **DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 3º** São funções da PGM:

I - A consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta do Município;

II - As representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.

(...)

**Art. 7º** Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I - O Subprocurador Geral do Município;

**§ 1º** Os cargos em comissão ou as funções gratificadas de Subprocurador Geral do Município e de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre cidadãos com formação superior para o cargo de Chefe de Gabinete e graduação em Direito para o cargo de Subprocurador Geral, com inscrição junto a OAB/ES, e prática jurídica de, no mínimo 03 (três) anos.

**Art. 8º** São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - Dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III - Desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medias e diretrizes;

V - Assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI - Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII - Representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);

VIII - Fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos;

X - Editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência interativa dos tribunais;

XI - Promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XII - Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XIII - Propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

XIV - Criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas da PGM;

XV - Promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta;

XVI - Coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XVII - Elaborar o projeto de regimento interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XVIII - Propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta;

XIX - Dirimir conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XX - Uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres; e

XXI - Exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

*Parágrafo único* - As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão, ainda, ser delegadas aos Procuradores Municipais.

Art. 9º Ao Subprocurador-Geral do Município caberá auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, substituí-lo automaticamente, em qualquer circunstância, e praticar os atos que lhe forem delegados.

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41 São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de **outros previstos na CRFB e na Lei:**

I - Manter pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - Zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V - Desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX - Resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei tenha caráter sigiloso;

X - Guardar sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XI - Adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder as diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII - Prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV - Atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;

XVII - Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX - Comparecer aos cursos de aprimoramento; e

XX - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, nos horários pré-determinados para atendimento ao público.

**Parágrafo único** - Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Pela dicção de tais normas, apenas caberia aos aludidos Procuradores a defesa dos interesses do Município, ou seja, a representação e o assessoramento institucional do ente público, restando indiscutível que **não consta no rol de atribuições do**

**Procurador Geral e do Subprocurador Municipal quaisquer atos equivalentes aos praticados pela Dra. Monique e pelo Dr. Paulo Branco, especialmente em sede de Habeas Corpus, manejado pelo Prefeito Legítimo**, pois se trata de remédio constitucional pessoal, sem admissão de terceiros que busquem prejudicar o Paciente.

As elevadas Cortes não admitem, em Habeas Corpus, a intervenção de assistente da acusação ou qualquer outro interessado, por se cuidar o writ de ação-garantia de natureza constitucional destinada exclusivamente à tutela da liberdade do paciente, sendo a jurisprudência da Cortes Superiores uníssona nesse sentido:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO OU INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA I. Conforme a jurisprudência do STJ, "diversamente do que ocorre com o mandado de segurança, **inexiste, relativamente ao habeas corpus, no Código de Processo Penal, norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua inadmissibilidade, porque em tema de liberdade, a interpretação há de ser sempre em seu obséquio e, portanto, restritiva, excluindo, por certo, pretendida aplicação analógica ou subsidiária**" (STJ, EDcl no HC 29.863/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 10/04/2006). Indeferimento do pedido da União, de intervenção no feito. (STJ - HC 292527/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/09/2014)*

*"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÕES A PREFEITO MUNICIPAL DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, CRIME DE RESPONSABILIDADE E FURTO DE ENERGIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS. 1 - **Esta Corte não tem admitido, em habeas corpus, a intervenção de assistente da acusação ou qualquer outro interessado em desfecho desfavorável ao paciente, por se cuidar o writ de ação-garantia de natureza constitucional destinada exclusivamente à tutela da liberdade.**" (STJ - HC 65017/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 5ª Turma, j. 10/05/2008, DJe 02/06/2008)*

Por sinal, o Excelso Pretório se posiciona nesse mesmo sentido:

HC 79118 diligência/RS - RIO GRANDE DO SUL  
DILIGÊNCIA NO HABEAS CORPUS  
Relator (a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 07/02/2000  
Publicação: DJ 15/02/2000 PP-00016  
PACTE. : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ  
IMPTE. : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ  
COATOR: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
Decisão

*DECISÃO: O presente habeas corpus foi impetrado em favor de Júlio César da Cunha Luz contra acórdão emanado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. O órgão apontado como coator manteve a condenação penal imposta ao ora paciente - quatro (4) meses de detenção - pela prática do delito de ameaça (CP, art. 147).*

*O assistente do Ministério Público - ingressando na presente relação processual penal - pretende a juntada de um acórdão, que, segundo sustenta, veicula fato de relevante interesse para a causa.*

*Passo a apreciar o pedido.*

*A intervenção do assistente do Ministério Público na presente causa não se justifica, eis que lhe falece legitimidade para atuar no processo penal de habeas corpus.*

*Sabemos que, na ação de habeas corpus, os sujeitos da relação processual penal, além do órgão judiciário competente para julgá-la, são, apenas, (1) o impetrante/paciente, (2) a autoridade apontada como coatora e (3) o Ministério Público.*

*Eles compõem o quadro dos elementos subjetivos essenciais da relação jurídico-processual do habeas corpus. São, por isso mesmo, os sujeitos processuais relevantes, principais e imprescindíveis da ação de habeas corpus, não obstante PONTES DE MIRANDA, em clássica monografia sobre o tema ("História e Prática do Habeas Corpus", tomo II, p. 23/24, § 105, 7ª ed., 1972, Borsoi), ao versar essa mesma questão, tenha acrescentado ao rol a figura, por ele reputada essencial, do detentor do paciente.*

*As vítimas de qualquer infração penal, ou aquelas pessoas mencionadas no art. 268 do Código de Processo Penal, mesmo quando habilitadas como assistentes da Acusação - o que só ocorre nos crimes de ação penal pública -, não possuem qualidade e nem legitimação, por ausência absoluta de previsão legal, para intervir no procedimento judicial de habeas corpus.*

*Na realidade, a atividade processual do assistente do Ministério Público não se revela ampla e nem ilimitada, especialmente no que concerne à sua participação no processo de habeas corpus, eis que são de direito estrito as faculdades jurídicas a ele outorgadas pelo ordenamento positivo (CPP, art. 271, caput).*

*O assistente do Ministério Público, bem por isso, somente pode intervir ad coadjuvandum no processo penal condenatório (CPP, art. 268), assistindo-lhe, no plano estrito das ações penais de condenação - com as quais não se confunde a ação de habeas corpus*

*(JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 4/380-382, item n. 1.178, 1965, Forense) -, a prerrogativa de propor meios de prova, de requerer perguntas às testemunhas, de aditar o libelo e os articulados, de participar do debate oral e de arrazoar os recursos interpostos pelo Parquet ou por ele próprio, inclusive extraordinariamente, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598(CPP, art. 271, caput, e Súmula 210/STF).*

*Vê-se, portanto, que a atividade processual do assistente do Ministério Público sofre explícitos condicionamentos impostos pela lei, a cuja disciplina está ela juridicamente sujeita. É por isso que o assistente do Ministério Público, mesmo nas estritas hipóteses legais que justificam a sua intervenção assistencial, "... não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus" (Súmula 208/STF); não pode recorrer em sentido estrito da sentença de pronúncia (RTJ 49/344); não pode interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão que absolve o condenado em revisão criminal (RTJ 70/500); não pode, ainda, postular, nas causas de competência do Júri, o desaforamento de seu julgamento (RTJ 56/381).*

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por tal razão, não tem admitido a participação do assistente do Ministério Público na relação processual penal instaurada com a impetração do habeas corpus.**

A inadmissibilidade dessa intervenção processual deriva da circunstância - ressaltada no magistério de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 176, 10ª ed., 1993, Saraiva) - de que "(...) **no habeas corpus não há partes; não há acusação; inexistente contraditório...**". Expõe esse mesmo entendimento JÚLIO FABBRINI MIRABETE ("Processo Penal", p. 345, 4ª ed., 1995, Atlas), para quem, igualmente, não se justifica a intervenção do assistente do Ministério Público no processo de habeas corpus:

"Prevendo a lei a intervenção do assistente apenas na 'ação pública', ou seja, na ação condenatória, não se tem admitido, com razão, a sua participação nos processos de habeas corpus, medida intentada em benefício do acusado, destinada a assegurar-lhe a liberdade de ir e vir, em que não há acusação nem contraditório." (grifei)

Tem-se reconhecido, por isso mesmo, em face da estrita disciplina da atuação processual do assistente do Ministério Público, a ilegitimidade de sua intervenção no processo de habeas corpus, ainda quando formalmente habilitado como terceiro interveniente. Essa posição tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais (RT 376/230 - RT 545/307 - RT 546/318 - RT 557/350 - RT 598/325), inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 56/693-695, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RTJ 126/154, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - apreciando essa mesma questão - perfilhou igual orientação, rejeitando a possibilidade de intervenção do assistente do Ministério Público no processo penal de habeas corpus:

"Processo penal. Habeas corpus. Assistente de acusação. Inadmissibilidade. Não cabe intervenção do assistente da acusação no processo de habeas corpus, visto como a função do assistente é restrita à parte acusatória (art. 271 do CPP), enquanto que, no habeas corpus, onde não existe sequer acusação, o Ministério Público não desempenha o papel de acusador, e sim de fiscal da lei. Precedentes jurisprudenciais." (RT 666/352, Rel. Min. ASSIS TOLEDO - grifei)

Em suma: o assistente de acusação não ostenta a situação jurídica de parte nas ações de habeas corpus, cujos sujeitos processuais, como já ressaltado, são, unicamente, o impetrante, o paciente, a autoridade coatora, o Ministério Público e o próprio Juiz.

O assistente de acusação, portanto, é um extraneus na formação da relação processual penal instaurada com o ajuizamento da ação de habeas corpus. Não ostentando a condição jurídico-formal de litigante nesse processo não-condenatório, não há como invocar a regra consubstanciada no art. 268 do Código de Processo Penal, que se restringe ao plano das ações penais condenatórias.

Não custa enfatizar, portanto, que, no processo penal de habeas corpus, o assistente de acusação não é parte e nem ostenta a condição de litigante. Parte adversa ao impetrante/paciente é o próprio Estado, cuja atuação administrativa ou jurisdicional enseja o ajuizamento do writ. Compõem, destarte, a relação processual penal instaurada com a impetração do habeas corpus, como litigantes - e, portanto, como destinatários da garantia do contraditório proclamada pelo art. 5º, LV, da Constituição - o impetrante/paciente, de um lado, e a autoridade coatora, de outro. Daí a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES (op. cit. vol. 4/406), no sentido de que o conteúdo do processo de habeas corpus "é uma lide ou litígio entre o que sofre a coação ou ameaça ao direito de ir e vir, e o Estado, representado pela autoridade coatora".

O assistente de acusação, na realidade, é terceiro formalmente estranho à discussão contraditória que se estabelece no processo penal de habeas corpus entre o paciente e o Estado. Não há como se lhe aplicar a garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição, pois, não sendo parte litigante nesse procedimento penal não-condenatório, não pode pretender o amparo de uma cláusula constitucional apenas extensível aos sujeitos parciais de uma dada relação processual constituída.

Cumpre assinalar, ainda, que pertence ao Estado, de modo absoluto, o direito de punir.

Sendo assim, não há que se cogitar de qualquer direito material titularizável pelo assistente de acusação, cuja intangibilidade possa justificar o seu chamamento ou a sua intervenção no processo de habeas corpus, em cujo âmbito um dos sujeitos - o próprio Estado, titular do jus puniendi - já se faz presente por intermédio da autoridade coatora.

A circunstância de o Ministério Público poder intervir no processo de habeas corpus não traduz, por si só, situação jurídica invocável por seu assistente, para legitimar o seu ingresso na relação processual instaurada com a impetração do writ. Tais situações são absolutamente inassimiláveis.

O Ministério Público - cuja atuação processual nas ações de habeas corpus é necessária no segundo grau de jurisdição, em face de expressa determinação legal (Decreto-lei nº 552/69) - desempenha, nesse processo penal de caráter não-condenatório, a típica função institucional de custos legis. Ressalvada a hipótese legal de ser ele próprio o impetrante, o Ministério Público atua como órgão interveniente, velando pela correta aplicação das leis.

Daí, o já haver sido proclamado que o Ministério Público, na ação penal de habeas corpus, exerce, normalmente, a função de custos legis. Em sendo assim, e "... **não havendo, no processo de habeas corpus, quem acuse, não se pode falar em assistente do Ministério Público, pois tal assistência não diz com todas as funções daquela Instituição, já que a interferência do particular na ação penal pública é de conteúdo específico**" (RT 590/359-361, 360, TACRIM/SP, Rel. Juiz Adauto Suannes).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões invocadas, não conheço do pedido formulado, nesta sede processual de habeas corpus, pelo assistente do Ministério Público, a quem deverá ser devolvida a petição protocolada sob nº 003249/00-STF, acompanhada de cópia da presente decisão.

2. Cumprida a determinação mencionada, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Por óbvio que a motivação dos petítórios é meramente egoística e pessoal, não se podendo admitir que, a pretexto de defender o interesse do Município, o Sr. Prefeito Interino e sua Procuradora Geral - e ainda do Sub Procurador Geral Paulo José Branco - se utilizem do cargo que atualmente ocupam e da máquina pública, para garantir sua permanência na Administração Pública (em cargo mais elevado, no caso do Dr. Paulo Branco), inclusive provocando intervenção processual de forma atípica, sem qualquer respaldo legal, em processo no qual o Município sequer pode atuar quer como parte, quer como terceiro, dado que cerne do writ impetrado em favor do Prefeito Luciano é a garantia de sua liberdade de exercer o mandato para o qual foi eleito com maioria absoluta.

Portanto, há fraco INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO/GESTÃO do Sr. Prefeito Interino, o qual não se confunde com o INTERESSE PÚBLICO; cuidam-se de interesses flagrantemente colidentes e que jamais poderiam ser defendidos em prol do atual Chefe do Executivo, mormente por causídicos por ele nomeados para cargos de confiança - Procuradora Geral e Subprocurador do Município -, inobstante o segundo causídico, Dr. Paulo Branco, integrar o quadro de efetivos.

Isto porque ao deturpar a tramitação processual do *Habeas Corpus*, com o fito de tumulto processual, a Procuradora **não defende interesse do MUNICÍPIO, E SIM PARTICULAR já que, conquanto servidora comissionada, de confiança do Prefeito Interino, assegurando a permanência deste na Chefia do Executivo, prossegue no cargo, já que O PREFEITO INTERINO EXPLICITAMENTE NAO ESCONDE QUE ALMEJA A TODO CUSTO CONTINUAR À FRENTE DA GESTÃO MUNICIPAL.**

Já o Subprocurador, apesar de efetivo, igualmente defende seu interesse pessoal, já que já alçado a cargo financeiramente melhor; além disso, é notório na Comarca que é assumidamente contrário ao Alcaide Luciano, por divergências políticas.

De outra banda, inexistem dúvidas que as manobras jurídicas levadas a cabo pelos servidores mencionados, apesar de irregulares, atingiram certa forma o fim pretendido, pois retardaram a apreciação das liminares requeridas.

No caso do HC impetrado junto ao Colendo STJ, as petições irregulares subscritas pela Procuradora Geral não só procrastinaram o feito, vez que ocasionaram manifestações anômalas do Ilustre membro do Ministério Público Federal com assento perante a Colenda 5ª Turma no feito, chegando o Douto Presentante do *Parquet* afirmar que fora pessoalmente procurado em gabinete pela Procuradoria Municipal, em Brasília.

Aliás, não é impossível que as peças do Município - eivadas de argumentos falaciosos, por sinal - aliadas ao parecer ministerial possam ter influenciado o convencimento do Eminentíssimo Ministro Relator ao indeferir a liminar pleiteada para retorno do Paciente ao cargo para o qual foi eleito, prolongando a apreciação de sua pretensão.

Da mesma forma, em face das indevidas petições que o Município tem atravessado no HC impetrado junto ao Excelso Pretório, a tramitação regular encontra-se prejudicada, dado que a cada petição interposta, o feito precisa retornar para o setor correspondente para juntada de petições irresponsáveis que nada se relacionam com o postulado no *writ*, atrapalhando o normal andamento do feito.

Por meio dessas intervenções absurdas originárias da Procuradoria Geral do Município de Itapemirim, se posterga o exame da pretensão do Prefeito eleito aviada no HC, e em contrapartida, beneficiando o Interino.

Não se alegue que o Prefeito Interino desconhece ou repudia tais eventos: Há inequívoca subordinação da Procuradoria Geral e seus órgãos integrantes ao Prefeito ao Chefe do Executivo Municipal, decorrente de expressa normatização vinculação, afastando eventual justificativa no sentido de que a Procuradora Geral e o Subprocurador tenham agido sem anuência ou conhecimento do Prefeito Interino, o qual se apresenta como maior beneficiário das postulações irregulares.

Por oportuno, em se tratando do beneficiamento do Prefeito Interino, destaca-se um ponto nodal: não bastasse o peticionamento indevido, **a Procuradoria procurou PESSOALMENTE o gabinete do Ilustre Procurador da República, segundo este afirmara em duas oportunidades.**

Cumprido, portanto, indagar: i) qual o membro da Procuradoria que se deslocou até a capital da República se prestar a esse papel vergonhoso de impedir o retorno

**de um prefeito eleito com percentual de 70% dos votos? ii) Como e quem custeou a ida? O Prefeito Interino esteve em Brasília acompanhando???**

Vê-se, com franca evidência, que houve uma convergência de interesses, de forma consciente da Procuradora Geral e do Subprocurador em favorecer claramente o Prefeito Interino, valendo-se da condição de agentes públicos, remunerados pela Administração; para tanto usando o ente municipal para mascarar fins particulares e pessoais, em processo que sequer admite intervenção de terceiros, em contrariedade ao trâmite normal do Habeas Corpus.

O Interino, por sua vez, anuindo com todos os fatos, utilizando-se dos seus Procuradores de confiança – os quais são remunerados pelo erário municipal -, para provocar incidente judicial, com o fim de manter afastado o legítimo ocupante do Executivo de modo a querer transformar a interinidade em definitividade, para seu favorecimento pessoal e o que é pior: usufruindo de todas as benesses advindas do uso indevido da máquina administrativa!!!!

Neste sentido, a conduta do Prefeito em Exercício se amolda, em tese, às constantes da Lei de Improbidade Administrativa, conforme dispositivos abaixo transcritos:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; (grifo nosso)*

Ademais, o DL 201/17 prescreve as condutas descritas, em tese, como infrações político-administrativas:

*Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(..)*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

*(..)*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

Desta forma, impõe-se aos Edis desta Casa que se posicionem contra tais absurdos, exercendo a função fiscalizatória para a qual foram eleitos conforme art. 31, da CF<sup>2</sup> e no art. 13, X da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, requerendo o processamento da presente, mediante a instalação de Comissão Parlamentar, nos termos do art. 21, parágrafo 2º:

*Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissão Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.*

*§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Isto posto, diante das irregularidades apontadas requer a adoção das medidas cabíveis por parte do Legislativo Municipal, fins de apuração de possíveis infrações político-administrativas para tanto instalando-se Comissão Processante para este fim, **SEGUINDO O RITO DO DL 201/67 e disposições regimentais desta Casa incidentes à espécie** e, uma vez apuradas faltas desta natureza, **SEJA CASSADO O SR. THIAGO PEÇANHA LOPES, VICE-PREFEITO, QUE OCUPA O CARGO DE PREFEITO INTERINO.**

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Itapemirim, 18 de setembro de 2017.

  
**LARISSA FARIA MELEIP**  
**OAB/ES 7467**

<sup>2</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>3</sup> Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:  
X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

ABRIL/2016  
 7467

NOME  
 LARISSA FARIA MELEIP

FILIACAO  
 NECIP MELEIP  
 MARIA BEATRIZ FARIA MELEIP

NATURALIDADE  
 VITORIA-ES

DATA DE NASCIMENTO  
 01/11/1970

CPF  
 000.664.827-67

RECADOS DE ORGÃO E TÍTULO  
 837.008 - SSP/ES

EXERCICIO DE  
 01 08/02/2009

SIM

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR  
 PRESIDENTE

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR  
**LARISSA FARIA MELEIP**

DATA DE NASCIMENTO  
 01/11/1970

INSCRIÇÃO  
**0135 5140 1406**

ZONA  
**043**

SEÇÃO  
**0041**

MUNICÍPIO / UF  
**MARATAÍZES/ES**

DATA DE EMISSÃO  
**28/03/2016**

JUIZ ELEITORAL

VALIDA - JUIZ ELEITORAL

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça  
Consulta Processual



**HC nº 413148 / ES (2017/0209245-6)**  
**autuado em 22/08/2017**

Detalhes

Fases

Decisões

Petições

PROCESSO: **HABEAS CORPUS**

IMPETRANTE: **THIAGO BRUGGER DA  
BOUZA E OUTRO**

ADVOGADO: **THIAGO BRUGGER DA  
BOUZA - RJ140134**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO**

PACIENTE : **LUCIANO DE PAIVA ALVES**

LOCALIZAÇÃO: **Entrada em  
COORDENADORIA DA  
QUINTA TURMA em  
29/08/2017**

TIPO: **Processo eletrônico.**

AUTUAÇÃO: **22/08/2017**

NÚMERO ÚNICO: **0209245-  
04.2017.3.00.0000**

**Detalhes**

PROCESSO: **HABEAS CORPUS**  
IMPETRANTE: **THIAGO BRUGGER DA BOUZA E OUTRO**  
ADVOGADO: **THIAGO BRUGGER DA BOUZA - RJ140134**  
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
PACIENTE : **LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DA QUINTA TURMA em 29/08/2017**  
TIPO: **Processo eletrônico.**  
AUTUAÇÃO: **22/08/2017**  
NÚMERO ÚNICO: **0209245-04.2017.3.00.0000**

RELATOR(A): **Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA**  
RAMO DO DIREITO: **DIREITO PENAL**  
ASSUNTO(S): **DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes da Lei de licitações. DIREITO PENAL, Parte Geral, Efeitos da Condenação, Perda da Função Pública. DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes da Lei de licitações. DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Responsabilidade.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
NÚMEROS DE ORIGEM: **00127771220148080000,  
00174867720158080000,  
003056271201580000,  
127771220148080000,  
174867720158080000,  
3056271201580000, 399722.**  
**1 volume, nenhum apenso.**

ÚLTIMA FASE: **06/09/2017 (15:47) JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARMPF - PARECER DO MPF Nº 455967/2017 (JUNTADA AUTOMÁTICA)**

**Petições**

<b>Petição N.º. Protocolo</b>	<b>Tipo Processamento</b>	<b>Peticionário</b>
0455967/2017 06/09/2017	ParMPF 06/09/2017	MPF
0433077/2017 29/08/2017	PET 29/08/2017	P/ THIAGO BRUGGER DA BOUZA E OUTRO
0430710/2017 28/08/2017	PET 29/08/2017	MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
0426404/2017 25/08/2017	ManMPF 28/08/2017	MPF
0426613/2017 25/08/2017	PET 28/08/2017	P/ LUCIANO DE PAIVA ALVES
0422261/2017 24/08/2017	PET 28/08/2017	MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
0419129/2017 23/08/2017	PET 28/08/2017	MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
0416548/2017 22/08/2017	PET 23/08/2017	P/ LUCIANO DE PAIVA ALVES

Impresso Domingo, 17 de Setembro de 2017.

3) Versão 2.0.8 de 28/08/2017 18:45:24.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/FAX: (28) 3529-6689  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
E-mail: [procuradoraiatapemirim@gmail.com](mailto:procuradoraiatapemirim@gmail.com) - Homepage: [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER, DIGNÍSSIMO RELATOR  
DO HABEAS CORPUS HC 413148, DA QUINTA TURMA, DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

**HC nº 413148 / ES (2017/0209245-6)**

**O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecido à Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, em Itapemirim-ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.174.168/0001-70, por seu representante legal signatário (CPC, art.75, III, e 182), devidamente qualificado conforme anexo, a quem deverão ser enviadas todas as comunicações processuais, vem, à presença do Ilustre Ministro, aos autos expor e requerer o que segue.

Urge necessária participação deste Município nestes autos, eis que o pleito visa tão somente o retorno do Paciente Luciano de Paiva Alves ao exercício do cargo de Prefeito, matéria já suficientemente enfrentada e igualmente rejeitada por esta Corte, bem como pela Superior.

Tais caminham no mesmo sentido, qual seja, o *periculum in mora inverso*, eis que há risco real de tumulto à ordem pública e à boa, necessária e inafastável instrução processual, caso o resultado das decisões neste processo seja pela concessão da ordem, ainda que liminar e/ou precária.

É bem verdade que os fatos que ensejaram o afastamento do Paciente do cargo são suficientemente graves, e falam per si, e clamam pela rejeição da ordem ora reclamada pelo Paciente.

Diante de todo exposto, não há dúvida de que é legítima e necessária a participação do Município neste feito.

Termos em que,  
Pede e aguarda o deferimento.

Itapemirim, 23 de agosto de 2017.

**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

*Monique R. de Matos Alberone*  
Procuradora Geral



# ITAPEMIRIM

## DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2017 - EDIÇÃO 2171

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 11.760, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 95, de 15 de fevereiro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora municipal LUCIENE PEÇANHA LOPES ARCANJO, matrícula nº 108643-01, enquadrada no cargo de provimento efetivo de Especialista em Educação FM - I - 5, para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação - DCAS I, com os vencimentos e as atribuições na Lei Complementar nº 95, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 19 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.762, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 158, de 09 de junho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 168, de 19 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ÉRIKA HELENA LESQUEVES GALANTE para exercer o cargo comissionado de Chefe de Gabinete - PGM II, com lotação na Procuradoria Geral do Município, com os vencimentos previstos na Lei Complementar nº 168/13, e as atribuições na Lei Complementar nº 158/13, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando o Decreto nº 11.670/2017 e as demais disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 19 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.766, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas

atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 11.730, de 16 de junho de 2017 que nomeou Fabiula Lima para exercer o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Apoio Estratégico - DCAS IX, com lotação na Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 2016.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.767, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 86, de 09 de agosto de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RAONI BIANCHI MIRANDA para exercer o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Apoio Estratégico - DCAS IX, com lotação na Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico, com remuneração e atribuições previstas na Lei Complementar nº 86, de 09 de agosto de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.768, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito do Município de Itapemirim em Exercício, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LEONARDO LOPES PIMENTA, do cargo comissionado de Procurador Geral do Município - PGM I.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando o Decreto nº 11.520/2017 e as demais disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.769, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 158, de 09 de julho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 168, de 19 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 27.580/ES, para exercer o cargo comissionado de Procuradora Geral do Município - PGM I, com os vencimentos e atribuições previstas nas Leis Complementares nº 158/2013 e nº 168/2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.770, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município, no uso das atribuições legais prevista à Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 71/09, de 30 de junho de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear BRUNO BRAMBATI PIUMBINI para exercer o cargo comissionado de Assessor de Gabinete II - DCAS VII, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com remuneração e atribuições previstas na Lei Complementar nº 71, de 30 de junho de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.772, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Os Decretos nos 11.761, 11.762 e 11.763,

**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 - procuradoria@itapemirim.es.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER,  
DIGNÍSSIMO RELATOR DO HABEAS CORPUS HC 413148, DA  
QUINTA TURMA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HC 413148/ES (2017/0209245-6)**

**O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecido à Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, em Itapemirim-ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.174.168/0001-70, por seu representante legal firmatário (CPC, art.75 III, e 182), devidamente qualificado conforme anexo, a quem deverão ser enviadas todas as comunicações processuais, vem, à presença do Ilustre Ministro e aos autos expor e requerer o quanto segue.

Não obstante as hábeis assertivas exordiais, mais ainda a respeito de eventual "excesso" no lapso de afastamento do Paciente, o que não ocorreu no caso vertente, há que ser observado que as peculiaridades dos motivos que dão lastro àquele comando -afastamento- são sólidas e igualmente graves, principalmente consideradas à luz da contemporaneidade dos fatos no **continuum**. Essa Corte, e exatamente V.Exa., em processo de vossa relatoria, já se manifestou precisamente em caso análogo, cabendo transcrição como mão à luva, sob nosso destaque:

*AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para***

**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 - procuradoria@itapemirim.es.gov.br

**se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.** (AgRg na SLS 1854/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, Dje 21.3.2014)

Dessa forma, a decisão de V.Exa, a qual se confia seja -como sempre o foi- precisa e oportuna, deve oportunizar a segurança jurídica no Município, e na Administração da *res publica*, e principalmente posto que tal decisão tem reflexos em autos ainda em tramitação, já referidos, é a presente para rogar **ad cautelam** seja determinado a manifestação prévia da Presidência do E.Tribunal de Justiça do Estado do Espírito, bem como do Procurador Geral da República, e do Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Termos em Que

Pede Deferimento

Itapemirim - ES, 24 de agosto de 2017.

**MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE**

Procuradora Geral



# ITAPEMIRIM

## DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2017 - EDIÇÃO 2171

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 11.760, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 95, de 15 de fevereiro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora municipal LUCIENE PEÇANHA LOPES ARCANJO, matrícula nº 108643-01, enquadrada no cargo de provimento efetivo de Especialista em Educação FM - I - 5, para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação - DCAS I, com os vencimentos e as atribuições na Lei Complementar nº 95, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 19 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.762, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 158, de 09 de junho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 168, de 19 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ÉRIKA HELENA LESQUEVES GALANTE para exercer o cargo comissionado de Chefe de Gabinete - PGM II, com lotação na Procuradoria Geral do Município, com os vencimentos previstos na Lei Complementar nº 168/13, e as atribuições na Lei Complementar nº 158/13, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando o Decreto nº 11.670/2017 e as demais disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 19 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.766, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas

atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 11.730, de 16 de junho de 2017 que nomeou Fabiola Lima para exercer o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Apoio Estratégico - DCAS IX, com lotação na Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 2016.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.767, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 86, de 09 de agosto de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RAONI BIANCHI MIRANDA para exercer o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Apoio Estratégico - DCAS IX, com lotação na Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico, com remuneração e atribuições previstas na Lei Complementar nº 86, de 09 de agosto de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.768, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito do Município de Itapemirim em Exercício, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LEONARDO LOPES PIMENTA, do cargo comissionado de Procurador Geral do Município - PGM I.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando o Decreto nº 11.520/2017 e as demais disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.769, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 158, de 09 de junho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 168, de 19 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 27.580/ES, para exercer o cargo comissionado de Procuradora Geral do Município - PGM I, com os vencimentos e atribuições previstas nas Leis Complementares nº 158/2013 e nº 168/2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.770, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município, no uso das atribuições legais prevista à Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 71/09, de 30 de junho de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear BRUNO BRAMBATI PIUMBINI para exercer o cargo comissionado de Assessor de Gabinete II - DCAS VII, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com remuneração e atribuições previstas na Lei Complementar nº 71, de 30 de junho de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 20 de junho de 2017.  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito Municipal em Exercício

#### DECRETO Nº 11.772, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Os Decretos nos 11.761, 11.762 e 11.763,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 252883/2015 - ASJTC/SAJ/PGR

**Suspensão de Liminar 917**

Relator: Ministro **Presidente**

Requerente: Jander Nunes Vidal

Requeridos: Relatores dos Agravos de Instrumento nº  
000441932.2015.8.08.0069 e 0004739-  
82.2015.8.08.0069, em trâmite no Tribunal de  
Justiça do Estado do Espírito Santo.

Interessados: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
e outros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. PERDA DO CARGO. IMPROBIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

1. Não possui legitimidade ativa para pleitear suspensão de liminar, com fundamento na Lei 8.437/1992, prefeito municipal que age em nome próprio, pleiteando a suspensão da decisão que determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito durante instrução de ação civil pública intentada para apurar prática de atos de improbidade na gestão pública do respectivo município.

2. Não caracteriza ofensa ao disposto no artigo 15 da Constituição Federal de 1988 o afastamento cautelar de prefeito municipal por ato de improbidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.492/1992, por período superior ao parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias, caso a medida se mostre necessária em razão das circunstâncias do caso concreto.

PGR

Suspensão de Liminar 917

### 3. Parecer pelo indeferimento do pedido.

Cuida-se de pedido de suspensão formulado por Jander Nunes Vidal em face das decisões proferidas no bojo dos agravos de instrumento nº 000441932.2015.8.08.0069 e 0004739-82.2015.8.08.0069, que **determinaram o afastamento cautelar do requerente** do exercício do cargo de Prefeito do referido município, durante a instrução das ações civis públicas nº 0003822-97.2014.8.08.0069 e 0004272-06.2015.8.08.0069<sup>1</sup>, em trâmite na Comarca de Marataízes/ES.

Abaixo, transcreve-se parcialmente a primeira decisão impugnada:

“ [...] No caso em apreço, em 22 de outubro de 2014 o Juízo *a quo* determinou o afastamento cautelar do sr. Jander Nunes Vidal do cargo de Prefeito, pelo prazo de 06 (seis) meses, por entender que a permanência dele no exercício das atribuições poderia prejudicar o curso da instrução processual do feito (cópia da decisão às fls. 7681).

Contudo, antes mesmo do escoamento do prazo semestral, a douta magistrada de primeiro grau reviu seu posicionamento e deferiu o pedido de reconsideração do réu-agravado, para autorizar o retorno dele ao cargo de Prefeito do Município de Marataízes. Pela importância da fundamentação, transcrevo um aresto:

Por isso, tenho que o longo transcurso de tempo de afastamento do requerido Jander Nunes Vidal no cargo de Prefeito Municipal de Marataízes, pela justificativa de que poderá interferir na instrução pro-

<sup>1</sup> Instauradas para apurar irregularidades em processos de licitação e contratação de serviços de publicidade e vigilância pelo referido município, durante a gestão do requerente.

cessual aparenta – hoje – desarrazoada e desproporcional, ante, não só ao lapso temporal demasiadamente prolongado, como também pelo resultado protetivo que a tutela antecipatória já alcançou.

Registre-se que os afastamentos anteriormente concedidos em outras ações de improbidade administrativa, sob a justificativa de proteger a instrução processual, datam a partir de junho de 2013, período este mais que suficiente para que fossem resguardadas produções de provas imprescindíveis, seja na seara extrajudicial (por meio de requisição do *Parquet*) ou judicial (por meio de pedido de produção antecipada de provas). (fls. 5858vº)

De fato, o silêncio do legislador ordinário no tocante ao prazo máximo para o afastamento cautelar do agente público permitiu à jurisprudência construir limites temporais que atendessem tanto à garantia da instrução processual e da colheita de provas, quanto à vontade popular de ter seu representante cumprindo o mandato para que foi eleito. O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, como regra, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o detentor de mandato eletivo permaneça afastado cautelarmente do cargo: [...]

**No entanto, em sede de cognição sumária, verifico que o caso em exame é peculiar, e como tal deve ser analisado pelo julgador, sob pena de a regra firmada pelos Tribunais Superiores impedir a correta subsunção dos fatos à norma.** Aliás, destaco que a presente decisão liminar em nada desrespeita a hierarquia piramidal do Poder Judiciário idealizada pelo constituinte originário, porquanto há pouco mais de um ano a **própria Corte Especial do c. STJ excepcionou a regra geral ao considerar a situação diferenciada da gestão do agravado à frente do Município de Marataízes.** Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO*

PGR

Suspensão de Liminar 917

*RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. II – Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. III – *In casu*, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ. IV – Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fácticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V – A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade

PGR

Suspensão de Liminar 917

da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.854ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014).

Por isso, ainda que não seja regra o afastamento cautelar de um candidato eleito democraticamente pelo voto popular por mais de 180 (cento e oitenta) dias, **considero, prima facie, suficientes e idôneos os argumentos trazidos pelo agravante no sentido de que o retorno do agravado ao posto de Prefeito Municipal importará em grave prejuízo para a hígida colheita de provas em uma das dezenas de ações de improbidade administrativa ajuizadas em seu desfavor.**

A fim de exemplificar a ingerência que, em tese, pode ser atribuída ao agravado em prejuízo à instrução processual, destaco o recente depoimento prestado pelo Sr. Domário Marvila Rosário, servidor público efetivo do Município de Marataízes, perante a ilustre representante do Ministério Público Estadual no dia 02 de março de 2015 em que teria admitido que a sua participação na comissão de licitação da prefeitura era pro forma, pois “não sabe nada sobre licitação [...] nunca leu a Lei de Licitações” (fl. 3.071).

No entanto, no dia seguinte (03/03/2015), o mesmo servidor peticionou junto à Promotoria de Justiça de Marataízes (fls. 3.073/4) alegando que havia se “*sentido praticamente pressionado por esta Promotoria*”, bem como que “*as declarações do depoente apostas no referido depoimento não condizem com suas reais afirmações e vieram acompanhadas de dados que sequer foram mencionados em sua oitiva*”, o que levou à i. RMP representar criminalmente em desfavor do depoente Domário Marvila Rosário.

Ademais, mesmo ciente que “*a jurisprudência deste Superior Tribunal é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida*” (AgRg na MC 23.380MT, Rel.

PGR

Suspensão de Liminar 917

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2011/2014, DJe 05/12/2014), tenho, *a priori*, que o **retorno do agravado ao posto maior do Poder Executivo Municipal importará em dano para a instrução probatória, na medida em que permanecerá influenciando negativamente em seus subordinados.**

[...]

Ante todo o exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar recursal para **determinar o afastamento cautelar do Prefeito de Marataízes, Sr. Jander Nunes Vidal, ora agravado, até ulterior deliberação desta Corte.** [...]

Vitória, 13 de maio de 2015.

Desembargador FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Agravado de Instrumento nº 0004419-32.2015.8.08.0069)

Eis o teor, por sua vez, da segunda decisão impugnada no presente pedido de suspensão:

“Entendeu a magistrada prolatora da decisão hostilizada que “no caso em comento, não ficou evidenciado que o retorno do Prefeito ao cargo público possa acarretar um efetivo/concreto prejuízo à instrução processual, pressuposto este essencial à concessão do afastamento cautelar” (fls. 600 – verso).

É bem verdade que o afastamento provisório não pode se apoiar em meras elucubrações. Por outro lado, não há sentido em condicionar a concessão da medida à existência de prova exauriente de que, se mantido no exercício da função, o agente público poderá embaçar e dificultar a perquirição da verdade.

Referentemente ao afastamento liminar, tenho por caracterizada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação de modo a ensejar a concessão do efeito suspensivo, tendo ele respaldo no art. 20, da Lei nº 829/92.

PGR

Suspensão de Liminar 917

E assim penso num primeiro momento, porque o afastamento da função pública está intrinsecamente relacionado a existência de diversas demandas de natureza criminal e por atos de improbidades manejadas contra o agravado, “sendo que em três delas foi determinado seu afastamento do cargo” (fls.09), implicando a necessidade do acautelamento almejado pela excepcional medida, para o fim de evitar qualquer influência sobre a colheita de provas ou acerca das testemunhas indicadas.

Não bastasse a alegação de fraude de processos licitatórios, consigno a existência de outros elementos fáticos que ensejam a admissão do afastamento cautelar do agravado, consistentes na **notícia de que o servidor Domário Marvila do Rosário brevemente expressou a vontade de modificar suas declarações prestadas perante a promotoria pública local (fls.459/463), a ponto de ocasionar uma representação de natureza criminal em desfavor de tal servidor, “além do furto de 4 (quatro) computadores e um HD ocorrido nas dependências da Prefeitura Municipal menos de um mês após ser determinado judicialmente o primeiro afastamento do agravado do cargo” (fls.12), servindo tais circunstâncias para caracterizar a intenção de prejudicar a instrução processual, de forma a corresponder a uma atuação jurisdicional inefetiva.**

Desta forma, entendo por configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores do deferimento da liminar, para determinar o afastamento do agravado do cargo do prefeito municipal, assim fazendo a par da gravidade dos fatos atribuídos, principalmente, para assegurar, durante a instrução, a imparcialidade na colheita das provas, tendo em vista a forte influência política de que é detentor, o que certamente poderia obstaculizar a elucidação dos fatos que envolvem o feito originário.

[...]

Diante do exposto, em análise de cognição que o momento comporta, defiro o efeito suspensivo ao

PGR

Suspensão de Liminar 917

agravo para determinar o afastamento do agravado Jander Nunes Vidal do cargo de prefeito do Município de Marataízes, sem prejuízo do subsídio pertinente, observados os limites temporais traçados neste pronunciamento”.

Sustenta o requerente, em síntese, inexistir fundamento válido para o seu afastamento cautelar, uma vez que as provas postuladas pelo autor das referidas ações civil públicas já haveriam sido colhidas e, por essa razão, a medida seria desarrazoada e desproporcional.

Alega que as decisões impugnadas contrariaram outras oito decisões proferidas por membros e órgãos do mesmo Tribunal, que determinaram o retorno do requerente ao exercício do cargo de Prefeito do referido município, com fundamento no longo período de afastamento que já havia sido-lhe imposto e no fato de que as ações referem-se a contratos firmados no primeiro mandato.

Afirma, por fim, que o sucessivo ajuizamento de ações judiciais contra si pelo órgão ministerial local, provocando o afastamento do requerente por mais de 25 meses, implica cassação indireta de seu mandato e que, embora seu afastamento tenha sido fundamentado na suposta influência do requerente sobre o servidor Domário Márvila Rosário, não haveria nenhuma prova, nos autos originários, que confirmasse esse fato.

Em 01/10/2015, o Ministro Presidente concedeu a medida cautelar pleiteada pelo requerente, a fim de suspender os

PGR

Suspensão de Liminar 917

efeitos das decisões impugnadas e possibilitar o seu retorno ao cargo de Prefeito do Município de Marataízes/ES, até o julgamento definitivo do presente incidente, por entender que não ficou demonstrado, nas decisões ora atacadas, que a medida continua sendo necessária e adequada.

Em face dessa decisão foram interpostos Agravo Regimentais (fl. 569/580 e 599/619), que se encontram pendentes de julgamento.

É a síntese do necessário.

O caso em exame está evidentemente fora das hipóteses que autorizam o uso da medida de contracautela.

A legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento do pedido de suspensão encontra respaldo na defesa do interesse público. É nesse sentido que a Lei 8.437/1992, no seu art. 4º, prescreve que “compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, **a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Ora, no caso vertente, o prefeito age em nome próprio, como titular (pessoa física) do direito ao exercício do cargo para o qual foi eleito. A postulação deduzida, que se traduz na

PGR

Suspensão de Liminar 917

insatisfação do requerente em relação à decisão proferida pelo juízo estadual de primeira instância, possui natureza eminentemente privada e, por essa razão, deve ser tutelada por meio do recurso cabível na espécie. Nesse sentido decidiu o STF, no julgamento da SL 783/RS:

SUSPENSÃO DE LIMINAR 783 - RS. REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE. REQTE.: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. ADV.:GLADIMIR CHIELE REQDO.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. REQDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INTDO.(S): LUIZ AUGUSTO FLORES E OUTRO(A/S). ADV.(A): LACY TEREZINHA DA ROCHA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de São Sebastião do Caí contra decisão proferida pela 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí na ação popular 0000926-58.2013.8.21.0068. A liminar suspendeu aumento de subsídio dos cargos de prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores sob o fundamento de que a majoração violou a lei municipal de diretrizes orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000. O município requerente pleiteou a suspensão dos efeitos da liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O pedido, contudo, foi indeferido por aquela corte de justiça estadual (processo 0476981-44.2013.8.21.7000). Neste pedido de suspensão de liminar, o Município de São Sebastião do Caí sustenta que o aumento dos subsídios ocorreu nos estritos termos da legislação municipal e que a decisão proferida pela 2ª Vara da Comarca de São Sebastião do Caí provoca grave lesão aos agentes públicos. É o relatório. Decido. O presente pedido de suspensão de liminar não comprova a existência de grave lesão à ordem pública. Conforme assentado pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no pedido lá apresentado, a circunstância de que a liminar tenha provocado lesão a interesses pessoais de agentes públicos não configura pressuposto autorizador da medida de suspensão. Leio no acórdão proferido por aquela corte estadual: “De outra banda, para definição no sentido de suspensão dos efeitos de uma decisão judicial prolatada contra o Poder Público, absolutamente imprescindível existir prova irrefutável a indicar que a não-sustação da medida concedida tem o poder de causar, de forma imediata, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Entretanto, analisando a prova acostada, representada, no essencial, por cópias de peças da Ação Popular n. 068/1.13.0000507-4 – Comarca de São Sebastião do Caí – e legislação, não restou evidenciado que a liminar, que tão somente suspendeu ‘(...) imediatamente os aumentos dos subsídios decorrentes das Leis Municipais 3.441/11; 3.506/12 e 3.507/12’, tenha aptidão para gerar a grave lesão aos interesses públicos elencados no art. 4º da Lei 8.437/92. Dessa forma, a presença de uma lesão diferenciada e extremamente grave à ordem pública, exigida pela norma como pressuposto indispensável à concessão da providência de exceção postulada, não se apresenta indubitavelmente demonstrada, não se adequando ao incidente pretensão relacionada a ventilados prejuízos de natureza pessoal.” Nesse contexto, **o pedido ganha contornos de mero recurso, o qual foi interposto sob a pretensão de rediscutir o mérito da demanda em trâmite na instância ordinária, em clara divergência com o figurino legal da medida de contra cautela.** Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2014 Ministro JOAQUIM BARBOSA Presidente

Há, dessa forma, em primeiro lugar, manifesta ilegitimidade do requerente, que busca garantir, em nome próprio, interesse pessoal, somada à ausência de interesse de agir consubstanciada pela inadequação do procedimento adotado,

PGR

Suspensão de Liminar 917

razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente pedido de suspensão.

Ultrapassada a preliminar, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao mérito do pedido de suspensão.

Dado o caráter sabidamente excepcional do instrumento de contracautela, a impor interpretação restritiva das hipóteses que o autorizam, somente situações em que verificada uma efetiva lesão aos valores que a legislação de regência busca preservar recomendam o seu deferimento.

Na hipótese dos autos, o requerente não logrou comprovar a existência da alegada situação de grave risco à ordem pública, que justifique o uso da medida de contracautela.

O afastamento cautelar do titular do cargo de prefeito, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992, em decorrência de investigação por atos de improbidade administrativa, não é capaz de configurar grave ofensa aos bens tutelados pelo artigo 4º da Lei 8.437/1992.

Além disso, no caso presente, o risco de grave dano à ordem pública é inverso e está caracterizado pelo retorno do autor ao cargo de Prefeito Municipal, uma vez que as decisões proferidas pelo juízo *a quo*, ao contrário do que alega o requerente, buscam, na realidade, preservar o interesse público, aqui caracterizado pela moralidade, probidade e eficiência na gestão do patrimônio público, além da garantia do

PGR

Suspensão de Liminar 917

resultado prático das 22 (vinte e duas) ações de improbidade administrativa e 8 (oito) ações penais pelas quais o requerente responde<sup>23</sup>, livre de quaisquer intervenções que possam vir a ocorrer caso permaneça no desempenho de suas funções.

No que tange à duração da medida, veja-se que a necessidade de afastamento cautelar do requerente Jander Nunes Vidal do exercício de suas funções, por período superior a 180 dias, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental na SLS nº 1.854/ES,

2 Conforme informado pelo MP/ES em nota à imprensa (fls. 586/587)

3 É o que se depreende, inclusive, da leitura da petição de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Espírito Santo, em face da decisão que concedeu a medida cautelar pleiteada nos presentes autos, parcialmente transcrita a seguir.

"[...] o objetivo da Suspensão de Liminar foi o retorno do Requerente (ora requerido) ao exercício de sua função pública, ou seja, visa precipuamente interesse pessoal do réu das respectivas ações.

Outrossim, o fato, por si só, da decisão ter afastado prefeito que fora eleito democraticamente para o cargo, não dá ensejo à lesão à ordem pública. Por outro lado, ainda que a medida de afastamento do cargo público seja de natureza excepcional o fato é que as decisões que a determinaram foram bem e devidamente fundamentadas, com base nos fortes indícios da fraude em licitações, desvio de verbas públicas, entre outros.

**Em verdade, a medida cautelar de afastamento do Requerido do exercício do cargo de chefe do Poder Executivo do Município de Marataízes, dentro do quadro fático-probatório exposto, apresenta-se como necessária à garantia da instrução do feito, mas também, e principalmente, preocupa-se em resguardar que não ocorram novas ilicitudes e danos ao erário.**

Por fim, insta ressaltar que praticamente toda fundamentação do *decisum* guerreado encontra-se delineada por caráter eminentemente jurídico, relacionada ao erro ou acerto das decisões de afastamento, devendo ser discutidas no bojo das respectivas ações, e assim ultrapassam os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência."

PGR

Suspensão de Liminar 917

interposto pelo próprio requerente, cuja ementa foi transcrita pelo Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy, na decisão proferida no bojo do agravo de instrumento 0004419-32.2015.8.08.0069 (primeira decisão impugnada).

No que se refere à demonstração da necessidade de manutenção do afastamento do requerente, levantada pelo Ministro Presidente, tenho que tal análise só pode ser realizada levando-se em conta o estágio atual das instruções processuais na origem, as provas já produzidas, bem como a potencialidade da influência que o requerente exerce, no exercício do cargo, sobre o desfecho dos processos. Note-se, no entanto, que esses aspectos devem ser objeto de análise pelo juízo originário, não cabendo o seu exame isolado em sede de requerimento de suspensão, sem a presença do necessário risco de lesão que a lei pretende evitar, sob pena de evidente supressão de instância.

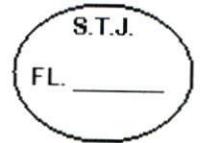
Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida, o parecer é pelo não conhecimento do pedido de suspensão ou, caso venha a ser conhecido, pelo seu indeferimento.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

# Superior Tribunal de Justiça

HC 413.148/ES



## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **FELIX FISCHER** (Relator).  
Brasília, 28 de agosto de 2017.

---

STJ - COORDENADORIA DA QUINTA TURMA  
\*Assinado por MARCELO PEREIRA CRUVINEL,  
Coordenador,  
em 28 de agosto de 2017

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

PARECER-29.808/2017-SETEMBRO-JV/SF

Processo: 413148/ES

HC: *Habeas corpus*

Impetrante(s): Thiago Brugger da Bouza e outro(s)

Impetrado(a)(s): Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Paciente(s): Luciano de Paiva Alves

Relator(a): Ministro(a) Felix Fisher-5ª T.

Processo penal. *Habeas corpus*. Pleito de revisão de cautelar de afastamento de cargo de prefeito.

1. Recebida inicial contra o ora paciente, em ação penal originária de Tribunal, o TJ local tratou de bem fundamentar seu afastamento do cargo de alcaide, medida que, no momento, se mostra necessária, pelo que, ainda que HC não admita a habilitação de 3ºs, o ponto é que a impetração não fez *prova plena* ou *argumento contundente* que afastem a medida cautelar ora impugnada. 2. A jurisprudência traz que a legislação tem por limite ao afastamento do cargo de prefeito o prazo de 180 dias, no entanto, a mesma jurisprudência traz que se várias são as ações contra o alcaide, esse prazo pode ser elástico, não apenas pela multiplicidade de feitos, mas também por momentos processuais distintos em cada feito. 3. Nova diplomação não possui o condão de afastar cautelar penal de afastamento de cargo político, se a medida conta com fundamentação concreta e no sentido de coerente possibilidade de reiteração delitiva/turbação processual, como na espécie. 4. Quanto à alegação de aprovação pelo TCE/ES dos contratos objeto da investigação contra o paciente, não há *prova plena* quanto a isso, pelo que essa tese deve ser objeto de instrução processual na via mais ampla da ação penal que corre no TJ Capixaba. 5. Pelo não conhecimento do *writ*; caso conhecido, pela denegação da ordem.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luciano de Paiva Alves**, visando à reversão de cautelar de afastamento de cargo de prefeito de Cachoeiro/ES.

Aduz que o paciente já está afastado há quase 300 dias do cargo de prefeito, quando o limite a tanto é 180 dias.

Esclarece que o paciente responde a 2 ações penais no TJ/ES e que o Supremo Tribunal Tribunal havia concedido, pelo Min. Ricardo Lewandowski, então Presidente daquela Corte Superior, liminarmente seu retorno ao cargo de prefeito e a ação penal mais antiga seguiu seu curso, sendo o paciente eleito alcaide em 2016 pra o quadriênio 2017/2020. Após, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, pela nova

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República. SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

Presidente, a Min. Carmén Lúcia, cassou a liminar anteriormente concedida naquele Tribunal Superior, pelo que o TJ local re decretou o afastamento do cargo e outras medidas cautelares, sendo essa a decisão impugnada no *habeas corpus* 399.722/ES. Na 2ª ação penal, em 27/07/2017, o TJ/ES recebeu a inicial e decretou o afastamento do paciente do cargo e outras cautelares.

A impetração defende ausência de justa causa às medidas e desproporcionalidade das mesmas. Alega, ainda, ter ocorrido fato novo: aprovação pelo TCE/ES dos contratos objeto da investigação contra o paciente, bem como sua eleição a alcaide na última eleição municipal.

Requer seja, em suma, revisto o afastamento do paciente do cargo de prefeito.

O município de Itapemirim/ES pediu habilitação no presente *mandamus* e, por 2ª petição, deduziu argumentos contra a presente impetração (e-STJ 21.262 e 21.264/21.265).

Já tendo o subscritor do presente parecer atuado no caso, no *habeas corpus* 399.722/ES, referente a anterior afastamento do ora paciente e onde indeferida a liminar<sup>1</sup>, a Procuradoria do Município de Cachoeiro/ES veio a meu Gabinete, pelo que protocolei manifestação pelo indeferimento da liminar neste *writ*, instruindo a manifestação com documentação fornecida pelo referido Município (petição e ementa de julgado) - ver e-STJ 21.281/21.289.

Após, a defesa do paciente pediu pelo desentranhamento das petições do município (e-STJ 21.292/21.295).

Seguiu nova petição da municipalidade (e-STJ 21.305/21.307), reforçando os argumentos pela sua legitimidade em participar do presente *mandamus*.

<sup>1</sup>(...) Vê-se, com base nos trechos transcritos, que há diversos indícios de que os fatos descritos pelo Ministério Público Estadual na denúncia parecem corresponder à realidade, sendo o afastamento de suas funções, neste juízo de cognição sumária, medida idônea a impedir a continuidade das atividades investigadas. Nesse sentido, a r. decisão de afastamento do cargo, ao menos neste juízo meramente perfunctório, encontra amparo na jurisprudência desta Corte: (...)” - destacou-se; decisão de 23/05/2017, publicada em 30/05/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Geral da República**

Nova manifestação da defesa, pedindo pelo desentranhamento das petições do município e da manifestação ministerial, pois o membro do MPF teria opinado na *habeas corpus* 399.722/ES pelo desentranhamento de petições de terceiros lá juntadas, pelo que causou estranheza à defesa ter o fiscal da lei opinado nestes autos pelo indeferimento da liminar, sem provocação oficial, apenas por atuação da Procuradoria do Município (e-STJ 21.305/21.316):

“(…)

Do mesmo modo, agora sobreveio aos autos a manifestação do Ministério Público Federal ex officio, a qual não somente se faz inusitada, mas totalmente despropositada e também fora dos parâmetros da lei.

Evidentemente, não é praxe neste eg. Superior Tribunal de Justiça, nem há previsão expressa para este tipo de manifestação, de parecer prévio, por parte do Ministério Público Federal – imprescindível órgão para o perfeito funcionamento das instituições democráticas, o qual, infelizmente, em tempos de espetacularização do processo penal no Brasil, vindo a assumir paulatinamente um indisfarçável papel de dominus litis.

Infelizmente, é o que ocorre no presente processo.

Tendo vista que as manifestações inusitadas e descabidas por meio de Procuradora Municipal ad hoc são absolutamente inadmissíveis do ponto de vista processual, jamais poderia o representante da Acusação 'encampar o teor da petição daquela municipalidade' (fls. 21,281) do presente feito, porque ninguém pode corroborar ato absolutamente nulo.

Pior: é o próprio Ministério Público Federal que diz que o ato é nulo. Basta ver que no parecer apresentado no HC n. 399.722 (Doc. 1) opina pelo desentranhamento das manifestações daquela Procuradoria Municipal (fls. 13.084).

Ora, seria possível opinar naquele writ em um sentido e neste em sentido completamente oposto? Isso faz algum sentido? Se o parecer prévio existisse no mundo jurídico, teria ocorrido aqui alguma preclusão?

Verifica-se, do mesmo modo, que 'terceiros interessados' vêm tumultuando não somente esta mandamental, mas também tumultuaram a tramitação do referido Habeas Corpus n. 399.722.

Com efeito, também é ato processualmente nulo este parecer prévio precipitadamente oferecido pelo Ministério Público Federal que, infelizmente, parecer encapar de forma institucional a evidente interesse particular.

Novamente, pergunta-se: que custos legis é esse?

**Toda essa situação proceduralmente esdrúxula somente reforça o quanto tratado pessoalmente com Vossa Audiência em audiência institucional havida na manha do dia 25 de agosto: há evidente e feroz disputa política à espécie, tendo o Ministério Público – agora também o Federal – encampado de forma**

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
 Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
 Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

inusitada e precipitada as nítidas pretensões particulares travestidas de interesse público.

Afinal, poderia o custos legis agir em Habeas Corpus sem previsão específica, representando os ilegítimos interesses acima descritos, provocado PESSOALMENTE pela Procuradora Municipal ad hoc, opinar ex officio e sem qualquer provocação oficial pela não concessão de liminar?

Seria comum neste eg. Superior Tribunal de Justiça, este mesmo custos legis fazer pedir análogo ex officio em sede de cognição precária de exame de liminar em favor de algum Paciente em Habeas Corpus?

Seria comum adiantar-se o fiscal da lei, diligenciando em vista dos autos que não fora ainda concedida pelo i. relator de habeas corpus, para opinar de forma totalmente inusitada e atípica contra a medida liminar pleiteada? É praxe fazê-lo em casos análogos? Em caso afirmativo, não havendo previsão específica para tal ato, em que caso e com qual critério se decide agir dessa forma? Há interesse, processual, nesse impulso oficial?

Há aqui um evidente abuso institucional que não merece mais comentários.

De toda sorte, ainda que pudesse ser considerado válido o referido parecer prévio, este somente reforçaria os argumentos da impetração. (...) - destacou-se; e-STJ 21.311/21.312.

Decisão das f. e-STJ 21.327/21.333 indeferiu a liminar, pois “no caso dos autos, os impetrantes não destacaram, dentre os documentos acostados por meio de mídia digital (DVD-R), a decisão vergastada, o que dificulta, senão impede, a análise do pedido liminar. Ademais, verifica-se que o pedido liminar é eminentemente satisfativo. Desta forma, nos estritos limites da cognição perfunctória, própria dos pedidos liminares, não vislumbro configurados os requisitos do fumus boni iuris e tampouco o periculum libertatis, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência. Assim sendo, a quaestio deve ser apreciada pelo Colegiado, após verificação dos dados constantes dos autos, bem assim da vastíssima documentação apresentada. No que concerne ao pedido de desentranhamento de petições apresentadas pelo Município de Itapemirim bem como pelo Ministério Público Federal, será analisado após o processamento do writ”.

Sem informações, vieram os autos ao custos legis; **opino**.

*Ab initio*, registro que minha atuação profissional no âmbito do MPF, há quase 30 anos, pauta-se pela *celeridade*, pela *economia processual*, mas sem nunca diminuir as atribuições constitucionais do MP, que tanto como fiscal da lei, como *dominus littis*, pautam-se pela defesa da lei, seja a para a aplicar para fins de

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

responsabilização criminal, seja para a observar as garantias do réu, tanto que a legislação pátria admite que o MP, mesmo enquanto *dominus lictis*, possa pedir pela absolvição do réu em alegações finais, bem como possa impetrar *writ* em favor de acusado e arguir outros temas *pro reo*, a exemplo da consumação da prescrição.

Firme no papel institucional da carreira que escolhi, em meu Gabinete a diretriz é que processos de *habeas corpus* sejam devolvidos em até 48 horas ao Tribunal, salvo circunstâncias outras, e com parecer, mesmo quando ausentes informações, em função da importância do direito objeto desse instrumento processual. Ainda que modifique meu parecer à luz das informações até então ausentes, o ponto é que o cidadão terá, na minha pessoa, atuação célere do *custos legis*.

Atualmente, atuo, como Subprocurador-Geral da República, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, e nunca me furto a receber os advogados das partes e a, por meio de parecer, passar pela ótica da defesa da lei, os argumentos assim apresentados a mim extra autos, inclusive em minha atuação na 2º CCR/MPF, em que o juízo que cabe à PGR é pela homologação ou não de promoção de arquivamento/remessa a outro ramo do MP. Assim como a própria defesa registra que foi ao Gabinete do i. Ministro relator, em audiência, para deduzir argumentos oralmente, junto ao órgão jurisdicional; a nosso sentir, aí não há nulidade, apenas a *urbanidade* que há de ter entre todos os participantes de um processo.

Assim, conforme aqui já registrado, já tendo o subscritor do presente parecer atuado no caso - por meio de parecer no *habeas corpus* 399.722/ES, referente a anterior afastamento do ora paciente e onde indeferida a liminar -, tendo a Procuradoria do Município de Cachoeiro/ES procurado meu Gabinete e apresentado argumentos quanto ao presente *mandamus*, no mesmo sentido do conteúdo do meu parecer no *writ* anterior, não vi óbice a que me manifestasse pelo indeferimento da liminar nestes autos.

E me manifestei por meio do mecanismo da distribuição antecipada, em que o setor competente da PGR cria remessa de feito ainda não enviado oficialmente por Tribunal à PGR e, verificando a prevenção, o distribui ao Ofício pertinente. A distribuição antecipada é praxe prévia ao caso aqui posto, sancionada por atos internos da PGR - procedimentos de gestão administrativa 00020299/2016

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

(1.00.000.018514/2015-51) e 1.00.001.000145/2017-00 - aqui rotineiramente usada. Se já me manifestei no *habeas corpus* 399.722/ES sou, conforme a legislação processual penal pátria e as regras internas de distribuição da PGR, o preventivo ao presente *mandamus*, pelo que nenhuma turbação ao *promotor (fiscal da lei) natural* houve na distribuição antecipada deste *writ*.

O mecanismo da distribuição antecipada revela-se de vital importância ao MP como um todo, pois permite coordenação entre os MPs Estaduais, que não têm assento perante os Tribunais Superiores, e o MPF, o atuante naqueles Tribunais, bem como entre os Ofícios do MPF em todo o país e a PGR, sem prejuízo de que outro seja o móvel da distribuição antecipada.

Assim, o fato da distribuição antecipada ter sido por provocação do município de Cachoeiro/ES em nada turva minha atuação, pois se a defesa do ora paciente tivesse vindo ao meu Gabinete com memoriais, seriam seus advogados igualmente recebidos, até por cortesia, ou melhor, *urbanidade*, a quem se desloca de outra cidade a Brasília/DF para tratar de feito em curso no Tribunal da Cidadania, tendo toda sorte de despesas. E os memoriais assim apresentados pela defesa do ora paciente, seriam igualmente filtrados pela ótica do fiscal da lei. E se a situação fosse inversa, no sentido do paciente estar à frente da prefeitura no momento e outro fosse o prefeito afastado, meu Gabinete estaria aberto à recepção de argumentos, sendo que recepção não é o mesmo que acolhimento, pois para o parecer do fiscal da lei atuante no Tribunal da Cidadania ser, na angusta via mandamental, pelo afastamento das conclusões das instâncias *a quo*, necessário *prova plena e argumento contundente*.

Assim, se me manifestei no *habeas corpus* 399.722/ES pelo desentranhamento de petições de terceiros, isso nada influi em ter opinado antecipadamente pelo indeferimento da liminar neste *mandamus*. E assim me manifestei porque não vislumbrei *prova plena e argumento contundente* que autorizassem provimento, ainda que liminar, pela revisão do afastamento do ora paciente do cargo de alcaide.

Assim, registro que o critério à distribuição antecipada é, quando provocado a tanto, a defesa da lei. *Laudas* e mais *laudas* seriam necessárias para registrar as vezes que, em parecer, vi que a lei estava ao lado da defesa e as vezes em que recorri *pro*

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

reo, em hipóteses de flagrante e objetiva ilegalidade, a exemplo de não reconhecimento da prescrição.

E aqui faço esses registros não por vaidade, mas para afastar as alegações de ilegalidade em minha atuação, de modo que, caso o Superior Tribunal de Justiça venha, no julgamento final deste *mandamus*, a adotar vírgula que seja de meu parecer, isso não seja base a alegações futuras de nulidade.

Nunca ocultei que a Procuradoria do Município veio a meu Gabinete e assim o fiz porque o melhor desinfetante, nas palavras do i. Min. Ayres Britto, é a luz do sol, pelo que não sou dado a “embargos auriculares” secretos, de tudo fazendo registro nas peças processuais e atos pertinentes do que de relevo for quanto a receber advogados em meu Gabinete.

Então, se é caso de desentranhamento das petições da municipalidade, o ponto é que o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei atuante perante essa c. Corte Superior, encampou o teor da petição daquela municipalidade, pelo não deferimento da liminar nestes autos, pois no sentido do parecer já exarado no outro *writ*.

E não é caso de desentranhamento da anterior manifestação do fiscal da lei nestes autos, pois conforme o anterior parecer no outro feito e nada trouxe a defesa, neste *writ*, que modificasse minha opinião, sendo que nem mesmo pelos órgãos correicionais adequados, o teor de ato do MP pode, per si, ser sindicado.

Dito isso, como é praxe em meu Gabinete, passo a opinar, ainda que ausentes informações, sem prejuízo de ulterior modulação e mesmo modificação da opinião ministerial, em face de fato novo encartado nas informações que aqui vierem a ser apresentadas pelo Tribunal Capixaba.

Pois bem, a decisão impugnada neste *writ* determinou o afastamento de Luciano de Paiva Alves, ora paciente, do cargo de prefeito municipal, aos fundamentos, conforme consta na inicial do *mandamus* (e-STJ 13), de que poderia turbar a investigação e reiterar condutas criminosas, sendo isso reforçado pelo recebimento da inicial.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

Assim fundamentada a decisão do Tribunal local, tem-se que as medidas decretadas são *necessárias e adequadas*, pois há se ponderar que o exercício do cargo de prefeito pelo paciente, bem como sua presença nos prédios do Poder Executivo municipal podem, de fato, colocar em risco a *ordem pública* e a *conveniência da instrução criminal*, pelo que incide o teor dos arts. 282 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Vale dizer, *recebida a inicial*, inicia-se a instrução processual a cargo do TJ/ES, sediado na capital capixaba, pelo que coerente a possibilidade de que o paciente venha a influir no ânimo de testemunhas, p.ex., que serão ouvidas via carta de ordem em Cachoeiro/ES, via de regra.

No mais, a impetração não faz *prova plena*, a exigida em *habeas corpus*, que afastem as ponderações da Corte Capixaba quanto à também coerente possibilidade de reiteração delitiva, sendo que turbar a instrução processual é, em si, conduta potencialmente apta a se adequar a tipo penal.

Assim, não há se falar em ausência de justa causa às medidas ou em desproporcionalidade.

No sentido do até aqui exposto:

"(...) 1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o mandamus volta-se contra Acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que além de determinar o afastamento do cargo de Prefeito do Município de Potim/SP, impôs restrições fundadas no art. 319 do CPP, em especial proibição de acesso, comparecimento ou frequência às dependências da Prefeitura Municipal ou qualquer outra repartição pública ou instalação física de serviço vinculado ao Município, salvo para prestar depoimento em Comissão Especial de Inquérito perante a Câmara de Vereadores, de modo que é admissível a impetração. 3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal. 4. **Embora havendo nos autos elementos que denotam obstrução à instrução criminal, bem como apontam para a necessidade de interromper as atividades do grupo - hipóteses aptas a justificar, inclusive, a decretação da prisão preventiva - o Tribunal a quo adotou**

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

providência prudente e comedida, restringindo a liberdade dos acusados somente em patamar estritamente necessário para proteger o erário e a administração pública das supostas práticas lesivas, de modo que não se constata o alegado constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada" - destacou-se; HC 372825/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 08/06/2017.

Adiante, a jurisprudência traz que a legislação tem por limite ao afastamento do cargo de prefeito o prazo de 180 dias. No entanto, se várias são as ações contra o alcaide, esse prazo pode ser elástico, não apenas pela multiplicidade de feitos, mas também por momentos processuais distintos em cada feito. Vale dizer, se afastamento se mostra necessário quando de investigação, com mais razão pode ser necessário quando do recebimento da inicial contra o alcaide. Nesse sentido:

"(...) IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto (...)” - destacou-se; STJ, AgRg na SLS 1854/ES, C.E., rel. Min. Felix Fisher, DJe 21/03/2014.

**E não há falar em falta de contemporaneidade das medidas.**

Embora os delitos tenham sido, em tese, praticados no mandato eletivo pretérito, é possível verificar que foram apontadas circunstâncias concretas capazes de demonstrar que em eventual exercício atual do cargo, haveria real possibilidade de perpetuação dos ilícitos, bem como de criação de obstáculos à persecução criminal. Ou seja, **nova diplomação não possui o condão de afastar cautelar penal de afastamento de cargo político, se a medida conta com fundamentação concreta e no sentido de coerente possibilidade de reiteração delitiva/turbação processual, como na espécie.**

Quanto à alegação de aprovação pelo TCE/ES dos contratos objeto da investigação contra o paciente, há se ver que a instância administrativa não condiciona a penal, pelo que essa alegação tem seu foro ideal de exame pelo TJ/ES, o juiz natural da causa, lá devendo o paciente provar que suas contas foram aprovadas e de modo a afastar as cautelares contra ele decretadas.

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

E, conforme consta na manifestação da Procuradoria do Município de Itapemirim/ES, o TCE/ES aprovou contas de contratos, mas que não são os objeto da investigação contra o paciente, sendo que o MP de Contas local se pronunciou pela rejeição das contas do paciente para 2015, pelo que isso reforça que não há base estável a que essa alegação da defesa seja aqui acolhida.

Por estas razões, opina o Ministério Público Federal pelo **não conhecimento do writ.**

Caso conhecido, pela **denegação da ordem.**

Brasília/DF, 06 de setembro de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.  
Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
Gabinete 501, 5º andar, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70050-900, Fone: (61) 3105-5100.



## Acompanhamento Processual

 Incluir processo ao push

## HC 147682 - HABEAS CORPUS (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **ES - ESPÍRITO SANTO**  
 Relator atual **MIN. EDSON FACHIN**  
 PACTE.(S) **LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
 IMPTE.(S) **THIAGO BRUGGER DA BOUZA (20883/DF, 140134/RJ) E OUTRO(A/S)**  
 COATOR(A/S)(ES) **RELATOR DO HC Nº 413.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento		
15/09/2017	Conclusos à Presidência					
15/09/2017	Petição		Informações - Petição: 53390 Data: 15/09/2017 às 14:56:01			
14/09/2017	Publicação, DJE		DJE nº 208, divulgado em 13/09/2017	Despacho		
13/09/2017	Conclusos à Presidência					
13/09/2017	Lançamento indevido		13/09/2017 - Conclusos ao(à) Relator(a) Justificativa: erro			
13/09/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)					
13/09/2017	Petição		Renúncia ao mandato - Petição: 52508 Data: 13/09/2017 às 09:36:17			
12/09/2017	Conclusos à Presidência					
12/09/2017	Despacho		Em 11/09/2017, ref à petição 51960/2017: (...) determino a remessa dos autos à Presidência, nos termos do art. 10, caput, do RISTF.			
12/09/2017	Petição		Manifestação - Petição: 52174 Data: 12/09/2017 às 12:29:44			
11/09/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)					
11/09/2017	Petição		Manifestação - Petição: 51960 Data: 11/09/2017 às 17:19:37			
10/09/2017	Petição		Informações - Petição: 51732 Data: 10/09/2017 às 22:38:56			
08/09/2017	Petição		51503/2017 - 08/09/2017 - Thiago Brügger da Bouza e outro - Requer juntada de mídia.			
08/09/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)					
08/09/2017	Distribuído	MIN. EDSON FACHIN		Certidão		
08/09/2017	Autuado					
08/09/2017	Protocolado					

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 – procuradoriaitapemirim@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIM,  
DIGNÍSSIMO RELATOR DO HABEAS CORPUS HC 147682, DA  
SEGUNDA TURMA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**HC 147682 (0010124-60.2017.1.00.0000)**

**O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecido à Praça Domingos José Martins, sem número, Centro, em Itapemirim-ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.174.168/0001-70, por seu representante legal firmatário (CPC, art.75 III, e 182), devidamente qualificado conforme anexo, a quem deverão ser enviadas todas as comunicações processuais, vem, à presença do Ilustre Ministro e aos autos, expor e requerer o que segue, pelos fatos e fundamentos que passará aduzir.

1 - Por absurdo que seja, se não for considerada a própria Súmula 691 desta Corte que é assertiva: "*não cabe habeas corpus de habeas corpus*", que é exatamente o caso em tela, porém por amor ao debate, passará essa Procuradoria a aclarar alguns fatos.

2 - Em manifestação anterior este Município já informou os motivos pelos quais se torna parte legítima para figurar neste habeas corpus.

3 - Importante destacar que, o entendimento da não possibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, aqui em sentido lato sensu, por ausência de previsão legal, se deve ao fato de neste Ordenamento Jurídico somente ser utilizado para preservar (assim o foi recepcionado) a esfera do indivíduo, seu direito de liberdade e a suposta autoridade coatora.

4 - Entretanto, com novos entendimentos a doutrina passa ampliar a possibilidade do habeas corpus. Ocorre que, se a o novo entendimento, a nova dogmática de sua aplicação, atingir diretamente interesse de



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 - procuradoriaitapemirim@gmail.com

terceiros, deverá sim ser admitida a participação destes terceiros, uma vez que eventual decisão poderá lesionar direitos desses terceiros.

5 - Ora, Ilustre Ministro, aqui não falamos de qualquer direito de terceiro, mas de Interesse Público, de Direito Indisponível, que o Estado-Juiz tem o dever de tutelar e salvaguardar.

6 - E mais, a tese do descumprimento, da não observância da vontade dos eleitores também cai por terra, posto que o Vice Prefeito é quem assume, portanto, a vontade exteriorizada nas urnas permanece intacta, já que o "povo" quando elege o faz elegendo a Chapa, Prefeito e Vice Prefeito.

7 - Outrossim, como essa ação, esse manejo de HC de HC já fora utilizado pelo Paciente, trataremos em momento oportuno,, e, ainda, como no HC 413.148 do STJ, o Patrono do Paciente alega que o Município estaria agindo em defesa do interesse individual e não do interesse público reforça que não o faz, que o faz para preservar o interesse dos munícipes de Itapemirim.

**8 - Entretanto, durante o exercício no cargo de prefeito, no ano de 2014/2015, o Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito, assinou, ou seja, subscreveu, uma petição às fls. 342, em uma ação de improbidade por ato administrativo, provocada pelo Ministério Público em face do Paciente, cujo número é 0003628-32.2014.8.08.0026, e, posteriormente, às fls. 343/344, assina petição como advogado do Paciente, em anexo cópia de excerto dos autos, portanto, não é essa atual Procuradoria que agiu e age em prol do interesse individual.**

9 - Além de tudo isso, não é razoável que a população continue sofrendo com a incerteza político jurídica, ou seja, a instabilidade, entra e sai, travando a máquina.

10 - Diante de todo o exposto, pelos fundamentos acima colacionados, pela boa instrução processual, pela segurança jurídica, pela manutenção da ordem pública, pela preservação do interesse público, direito indisponível que o é, é que esta Procuradoria entende prudente a manutenção da decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 - procuradoriaitapemirim@gmail.com

Justiça do Espírito Santo, até que se apure os fatos, suas consequências e suas responsabilidades.

11 - Por fim, cumprimentamos, cordialmente, este Doutor Relator por sua Excelencia Juridica.

Termos em Que

Pede Deferimento

Itapemirim - ES, 12 de setembro de 2017.

**MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE**

Procuradora Geral

Impresso por: 821.547.591/2017 HC 147682  
Em: 18/09/2017 - 11:55:05



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO HC Nº  
147.682, DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES**, vem diante deste Ilustre Ministro PEDIR O IMEDIATO DESENTRANHAMENTO DE TODAS PEÇAS QUE FORAM PROTOCOLADAS neste *habeas corpus*, tendo como Procuradora a Dra. MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE.

1 - Nenhuma delas contém a assinatura à mão desta Procuradora Geral;

4 - As petições protocoladas neste *habeas corpus* não foram assinadas por Esta Procuradora Geral, eis que as peças protocoladas no *habeas corpus* que tramita no STJ, haviam gerado grande comoção política, o que jamais foi a intenção desta Procuradora.

5 - Portanto, todo e qualquer documento EM NOME DA PROCURADORA GERAL, a DRA. MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, nestes autos, devem ser imediatamente retirados, a não ser que o real subscritor que o fez em meu nome queira mantê-las ASSINADAS POR ELE E SEM MENCIONAR ESTA PROCURADORA;

6 - Aproveito a oportunidade, para mais uma vez afirmar que não sou filiada a Partido, não tenho e não quero ter nenhuma ligação com interesses



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

(28) 3529.6689 – [procuradoria@itapemirim.es.gov.br](mailto:procuradoria@itapemirim.es.gov.br)

políticos que não se prestam ao interesse do povo, ao interesse público, já que o meu trabalho sempre foi técnico.

7 - Informo também que em 12.9.2017 pedi oficialmente minha exoneração ao Prefeito, eis que não comungo com esse tipo de atitude.

8 - Por fim, nada mais razoável esclarecer que qualquer pessoa está proibida de peticionar em nome de Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, somente será reconhecida se o protocolo for realizado via token de propriedade desta Procuradora Geral, no mais tratam-se de terceiros usando indevidamente o meu nome.

Roga e Espera Deferimento.

Itapemirim (ES), 13 de setembro de 2017.

Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone  
Procurador do Município de Itapemirim-ES



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 - procuradoria@itapemirim.es.gov.br

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO HC Nº  
147.682, DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES**, vem diante deste Ilustre Ministro PEDIR O DESENTRANHAMENTO da última peça PROTOCOLADA em 13.9.2017, número 52508, pelos fundamentos que passo a expor.

1 - Em 3.9.2017, o Secretário de Gerência Geral, o Senhor José Mauro Sales da Penha foi brutalmente assassinado em sua residência, o que por imensa tristeza levou essa Procuradora a pedir sua exoneração. (\*o caso encontra-se sob investigação: "<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2017/09/policia-proc-ura-servidora-acusada-de-matar-secretario-de-itapemirim-1014099721.html>")

2 - Essa Procuradora já havia de fato confeccionado as petições com o outro Procurador do Município, entretanto, como solicitou sua exoneração verbalmente, em data anterior, acabou por acreditar que foram protocoladas de forma ilegítima.

3 - Ocorre que, atualmente, após o período de luto, constatou sua permanência no cargo de Procuradora Geral do Município de Itapemirim, o que tornam legítimas, legais e reconhecidas as petições 52174/2017 e 51960/2017, motivo pelo requer o **desentranhamento** da peça número 52508/2017 e consequentemente a **permanência** das petições anteriores, quais sejam: 52174/2017 e 51960/20



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

4 - Cumprimento este Douto Juízo e rogo para que a melhor justiça permaneça e, ainda, peço desculpas pelo transtorno processual causado.

Roga e Espera Deferimento.

Itapemirim (ES), 14 de setembro de 2017.

Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone  
Procurador do Município de Itapemirim-ES

Impresso por: 821.547.591-49 HC 147682  
Em: 18/09/2017 - 11:58:32